



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1041402-28.2024.8.26.0576
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000435290

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041402-28.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JENIFFER CRISTINE SIMÕES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), MORAIS PUCCI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1041402-28.2024.8.26.0576
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELANTE: JENIFFER CRISTINE SIMÕES DE OLIVIEIRA

APELADO: BOTICÁRIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMENTA: Compra e venda de bens móveis - Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com pretensão indenizatória - Contratação evidenciada por documentos - Intenção dolosa de alterar a verdade dos fatos consubstanciada - Condenação em multa por litigância de má-fé mantida - Valor da multa reduzido para 3% sobre o valor da causa atualizado -Apelo provido em parte.

VOTO Nº 52.796 (Processo digital)

Ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com pretensão indenizatória, concernente a compra e venda de bens móveis, julgada improcedente pela sentença de fls. 318/320, relatório adotado.

Apelou a autora, buscando a reforma da decisão. Disse que não causou danos à parte adversa de forma dolosa, tampouco se enquadra em alguma das situações elencadas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Afirmou que agiu no exercício regular do direito de ver



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1041402-28.2024.8.26.0576
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

reconhecida a sua pretensão. Brandiu contra a condenação nas sanções derivadas da prática má-fé, ou, subsidiariamente, pediu a redução da penalidade para 1%. Discorreu amplamente sobre o tema, colacionando jurisprudência em abono à sua tese.

Processado o recurso, com contrarrazões, onde foi postulado o não conhecimento do reclamo, subiram os autos.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual a autora objetiva, em resumo, a declaração de inexigibilidade de débito no valor total de R\$ 127,60, a exclusão do apontamento do seu nome perante órgão de proteção ao crédito e indenização por danos morais.

De início, o recurso impugnou os fundamentos da sentença, de modo que ostenta condições de admissibilidade.

A questão pendente de discussão na seara recursal se restringe à condenação na multa em virtude da prática de litigância de má-fé e ao valor da mencionada penalidade.

No caso em tela, os documentos que instruíram a contestação evidenciam a aquisição de produtos da ré pela autora (fls. 303/305) e, por conseguinte, a relação jurídica existente entre as partes.

Nesse contexto, não há dúvida que a apelante alterou a verdade dos fatos ao invocar o desconhecimento da dívida que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1041402-28.2024.8.26.0576
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ensejou a negatificação do seu nome e pleitear indenização por danos morais por tal motivação.

Em situações assemelhadas, esta Corte tem orientado:

“APELAÇÃO DO AUTOR. Ação de obrigação de fazer. Sentença de improcedência. Compra e venda de motocicleta. Golpe aplicado por terceiro, "golpe do intermediário". Anúncio em sites de negociação. Autor que alterou a verdade dos fatos. Transferência que foi realizada apenas em parte e na conta de terceiro. Ausência de recebimento de qualquer valor pela vendedora, que acabou por não concretizar a transferência e entrega do veículo. Autor que apenas pleiteia pela entrega do veículo. Art. 373, I, CPC. Litigância de má-fé caracterizada na r. sentença. Alteração da verdade dos fatos. Fixação com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que não merece majoração. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1000220-41.2023.8.26.0077; Relator (a): Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE INDÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA - ENTENDIMENTO QUE PREVALECE - hipótese de cessão de crédito regularmente celebrada - desnecessidade de notificação do devedor (artigo 290 do CC) - cessão de crédito que independe de consentimento do devedor - notificação que não é imprescindível para validade do negócio - expediente que tem por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1041402-28.2024.8.26.0576
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

escopo evitar que ocorram equívocos por ocasião do pagamento - apelante que não apresentou qualquer elemento consistente que fizesse ver, ao menos em tese, a existência de mácula da cessão - documentação ofertada pelo apelado que fez ver de forma suficiente a existência de débito que deu ensejo à legítima negativação do apelante - inexistência de prática de qualquer ato ilícito pelo apelado - dano moral que não se patenteou - condenação por litigância de má-fé corretamente exarada - apelante que alterou a verdade dos fatos ao alegar na inicial que desconhecia a existência do débito demonstrado nos autos - inexistência de questionamento sobre o valor da multa (2% do valor da causa) - sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Resultado: recurso desprovido.” (Apelação Cível 1008977-52.2023.8.26.0100; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável - Incidência do Código de Defesa do Consumidor - Autora que nega a contratação - Banco réu que juntou aos autos a via física do contrato, assinado pela autora - Gravação que comprova que a autora procedeu ao desbloqueio do cartão e requereu a realização de diversos saques, concordando com os descontos em sua conta bancária - Banco réu que se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus em demonstrar a regularidade da contratação (art. 6º, VIII, do CDC) - Manutenção da condenação por litigância de má-fé - Autora que deliberadamente alterou a verdade dos fatos - Sentença mantida - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.” (Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
APELAÇÃO CÍVEL
Nº 1041402-28.2024.8.26.0576
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1004031-18.2022.8.26.0344; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024)

Logo, era de rigor a condenação da recorrente na sanção pecuniária em decorrência de litigância de má-fé, tendo em vista a alteração dolosa da verdade dos fatos.

Finalmente, a sentença comporta pequeno reparo, apenas para que seja reduzida a condenação no pagamento da multa arbitrada em razão da litigância de má-fé para 3% sobre o valor atualizado da causa, levando em conta o fato de a autora ser hipossuficiente financeiramente.

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou parcial provimento ao apelo.

VIANNA COTRIM
RELATOR